



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.017495/2003-12
Recurso nº 166.619 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.324 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente YKK DO BRASIL LTDA
Recorrida 3 TURMA DRJ SÃO PAULO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. ANO DE 2000. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº. 8.167/1991. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

Fundando-se a opção do contribuinte na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores do imposto de renda, não pode ser aplicada a norma revogadora do benefício fiscal com efeitos retroativos.

No âmbito do Direito Tributário vigora o princípio *tempus regit actum*, não sendo possível a definição do conteúdo do direito subjetivo do contribuinte com esteio em legislação posterior à configuração dos respectivos suportes fáticos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O conselheiro Mario Sergio Barroso acompanhou o relator pelas conclusões.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente

HUGO CORREIA SOTERO - Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma), Marcos Shigueo Takata, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correa Sotero, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Gervásio Nicolau Recktenvald.

Relatório

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo à opção por investimento no Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR, exercido pela Recorrente na declaração de ajuste de 2001 (exercício de 2000), tendo a Delegacia da Receita Federal de São Paulo (SP) indeferido o gozo do benefício fiscal nos seguintes termos (fl. 32):

“O presente processo trata de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, referente à declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica exercício 2001 – ano-calendário 2000

Conforme informação da administração do FINOR/FINAM, o contribuinte, acima identificado, não está enquadrado no art. 9º da Lei nº. 8.167, de 1991, não possuindo, portanto, direito ao incentivo, conforme inciso IV, art. 32 da MP 2157-5/2001, pois fez a opção dos incentivos somente através da DIPJ que foi entregue após 02/05/2001.

O contribuinte foi intimado a apresentar a declaração, fl. 114, caso possuísse algum projeto no FINOR/FINAM, isto é, caso estivesse enquadrado no art. 9º da Lei 8.167.

Decorrido o prazo para atendimento da intimação e, não tendo o contribuinte até a presente data apresentado tal declaração, proponho que o processo de PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, do exercício de 2001 – ano-calendário 2000, seja indeferido.”

Contra o indeferimento do pedido apresentou a Recorrente, na forma da legislação de regência, manifestação de inconformidade (fls. 35/40), argumentando: a) o art. 4º da Lei nº. 9.532/97 permitia às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, manifestarem a opção pela aplicação de parte do Imposto de Renda devido em investimentos regionais, fazendo a opção quando da apresentação da declaração de rendimentos; b) a revogação do art. 4º da Lei nº. 9.532/97 pela Medida Provisória nº. 2.058, de 23 de agosto de 2000 não deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2000, sob pena de violação do princípio da anterioridade; c) somente com a edição da Medida Provisória nº. 2.145/2001, foi revogado o art. 123 da Medida Provisória nº. 2.128/2001, e estipulada a data limite de 02/05/2001 para formalização da opção pelo benefício do estímulo fiscal.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (SP), nestes termos:

“INCENTIVOS FISCAIS. APLICAÇÃO EM FUNDOS DE INVESTIMENTOS REGIONAIS EMPRESAS SEM PROJETO

O direito de empresas não possuidoras de projetos próprios nas regiões incentivadas à aplicação em incentivos fiscais findou-se em 02/05/2001, sendo indevida a opção efetivada em declaração de rendimentos após a referida data.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de constitucionalidade ou legalidade de norma é atribuição do Poder Judiciário, não cabendo à Administração proceder a tal exame a fim de afastar a aplicação de lei corretamente inserida no ordenamento.

Solicitação Indeferida."

Em face da decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 59-64, reproduzindo as alegações constantes da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

[Assinatura]

Voto

Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A possibilidade de destinação de parte do imposto de renda devido em cada exercício a fundos de investimentos regionais tinha fundamento na regra inscrita no art. 10 da Lei nº. 8.167/1991, com a seguinte redação:

"Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, fica restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido.

I – no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor) ou no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) (Decreto-Lei nº, 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, alínea a), bem assim no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (Funres) (Decreto-Lei nº, 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V),"

Com o advento da edição da Medida Provisória nº. 2.145, de 02 de maio de 2001, foi revogado o inciso I do art. 1º da Lei nº. 8.167/1991, mantendo-se apenas a possibilidade de utilização do benefício pelas pessoas jurídicas detentoras de projetos nas regiões de abrangência dos Fundos de Investimento.

No caso, a Recorrente não comprovou ostentar a condição de empresa detentora de projeto no âmbito territorial das regiões incentivadas, fato que, aliado à apresentação da declaração de ajuste (com a indicação de que pretendia usufruir do benefício) em momento posterior à revogação da regra inscrita no art. 1º, I, da Lei nº. 8.167/1991, determinou o indeferimento do pedido.

Há que se observar, no entanto, que o pedido de revisão de ordem para emissão de incentivos fiscais sob análise se refere ao exercício de 2000, postulando a Recorrente a aplicação de parcela do imposto de renda devido em 2000 em um dos Fundos mencionados na disposição inserta no art. 1º, I, da Lei nº. 8.167/1991.

Fundando-se a opção do contribuinte na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores do imposto de renda, tenho que, a despeito de formulada a opção somente após a revogação da disposição autorizativa, não pode ser aplicada a norma revogadora com efeitos retroativos.

Como é cediço, no âmbito do Direito Tributário vigora o princípio *tempus regit actum*, de maneira que o lançamento (ato administrativo que declara a ocorrência do fato gerador e constitui o crédito tributário) deve ser realizado nos termos da legislação vigente quando da ocorrência do fato gerador. A natureza declaratória do lançamento impõe a aplicação da legislação vigente quando ocorridos os fatos geradores, ainda que já revogadas. Ainda que não se esteja diante de lançamento de ofício, há que se observar que quando da ocorrência dos fatos geradores possuía o contribuinte o direito subjetivo (decorrente de norma legal expressa, vigente à época) de destinar parcela do imposto devido aos Fundos de

Investimentos mencionados, servindo a opção, manifestada na declaração de ajuste, apenas para declarar o exercício do direito.

Ressalte-se que a opção manifestada na declaração de ajuste serviu apenas para informar à Administração Tributária a utilização da prerrogativa dada pelo art. 1º, I, da Lei nº. 8.137/1991, de sorte que a revogação do benefício não pode atingir os fatos geradores ocorridos em momento anterior à expedição da norma de retiro, nos termos do que dispõe o art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, que tem a seguinte redação:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Manifesta-se neste sentido este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

"INCENTIVOS FISCAIS – ANO CALENDÁRIO DE 2000 – MP 2.145/01 – REVOGAÇÃO – INDEFERIMENTO – RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO E AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS – GARANTIA – O contribuinte, à luz da lei vigente no ano calendário de 2000, teve assegurado o direito de destinar parte do imposto de renda pago em incentivos fiscais. A MP 2.145/01, em respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade das leis, evidentemente não teria o condão de revogar esse direito sob o argumento de que a opção, realizada quando da tempestiva entrega da DIPJ, fora feita quando da tempestiva entrega da declaração, é, por assim dizer, ato de manifestação de direito que já se incorporara ao patrimônio do contribuinte, pelo que este pode e deve, no âmbito do processo administrativo fiscal, ver solucionado o litígio instaurado quando do protocolo do denominado PERC, em que buscava assegurar o reconhecimento do direito aos incentivos que postulava."

(Acórdão nº. 107-08.652, 7ª. Câmara, rel. Conselheiro Natanael Martins, j. 26/7/2006)

Assim, sendo certo que a revogação do art. 1º, I, da Lei nº. 8.167/1991 não pode atingir fatos geradores ocorridos anteriormente, face à regra do art. 144 do Código Tributário Nacional, conheço do recurso para dar-lhe provimento, assegurando ao contribuinte o direito à fruição do benefício postulado no exercício de 2000.


HUGO CORREIA SOTERO